



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELÓ  
Gabinete do Prefeito

Mensagem nº \_\_\_\_\_/2013

Em Cabedelo (PB), aos 22 de outubro de 2013.

Sr. Presidente, Srs. Vereadores;

Servimo-nos do presente para remeter à apreciação desta casa legislativa o Projeto de Lei em anexo, que "INSTITUI O PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO JURÍDICO-FISCAL DE CABEDELÓ, CONCILIA-CABEDELÓ, QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS DE CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA AINDA NÃO AJUIZADOS PELA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Ao assumirmos a gestão municipal no início do ano de 2013, o Ilustre Procurador Geral do Município, Dr. Lincoln Mendes Lima, encontrou cerca de 2000 (duas mil) Certidões de Dívida Ativa pendentes de ajuizamento, que, segundo relatos, deixaram de ser ajuizadas pela chefia da pasta anterior por problemas técnicos relacionados ao Processo Judicial Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

Em meados de Maio do corrente ano, todos os problemas técnicos foram solucionados e passou-se a promover o ajuizamento de Ações de Execução Fiscal, paralisado quando cerca de 10% do trabalho já havia sido concluído em razão de suspensão do sistema para manutenção pelo próprio TJPB, que, através das Magistradas das Varas de Fazenda, convocou a Procuradoria Geral do Município para reuniões sobre providências a serem adotadas diante de nosso relato quanto ao número de processos que seriam propostos perante o judiciário.

Daí nasceu a ideia central do Programa Concilia-Cabedelo, qual seja, promover a composição extrajudicial entre a Fazenda Municipal e o Contribuinte, através de um esforço concentrado mútuo de cunho institucional entre Executivo e Judiciário, objetivando tanto a recuperação de créditos para o Município quanto a regularização fiscal do contribuinte.

O presente projeto, transformando-se em Lei, possibilitará ao contribuinte em débito com a fazenda o aproveitamento de benefícios que chegam desde o abatimento de 100% (cem por cento) das multas e juros de mora, bem como, o parcelamento em até 60 (sessenta) vezes.

PROTÓCOLO

Camara Municipal de Cabedelo/PB.

Recebido as 14:15 horas do dia

23 / 10 / 2013

Amy Frank



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELÓ  
Gabinete do Prefeito

De outra banda, possibilitará ao Município, além de um incremento da arrecadação para o presente exercício, que, caso o contribuinte não aceite a proposta de acordo ofertada, sairá do mutirão jurídico-fiscal cientificado pelo Poder Judiciário da ação promovida.

Essa Augusta Casa Legislativa analisará e tendo como parâmetro o interesse público da matéria, contamos com o apoio unânime dos Vereadores que a compõem, para sua aprovação em sua forma original.

Sem mais para o momento, renovamos os votos de estima e perene consideração.

Atenciosamente,

  
JOSÉ MARIA DE LUCENA FILHO  
Prefeito

Ao Exmo. Sr.  
Vereador Lucas Santino da Silva  
Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo (PB)  
Nesta

AVULSOS  
DISTRIBUÍDO  
Câmara Municipal de Cabedelo/PB  
Em 24/10/2013  
Secretário



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO  
GABINETE DO PREFEITO

AO EXPEDIENTE  
Câmara Municipal de Cabedelo/PB  
Em 24/10/2013  
Presidente  
CONSTOU NO EXPEDIENTE  
Câmara Municipal de Cabedelo/PB  
Em 24/10/2013  
Secretário

Projeto de Lei nº 110

De 22 de outubro de 2013.

**INSTITUI O PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO JURÍDICO-FISCAL DE CABEDELLO, CONCILIA-CABEDELLO, QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS DE CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA AINDA NÃO AJUIZADOS PELA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Conciliação Jurídico-Fiscal do Município de Cabedelo - CONCILIA-CABEDELLO, que disciplina a regularização de débitos fiscais junto a Fazenda Pública Municipal, de pessoas físicas ou jurídicas, inscritos em dívida ativa até 31 de dezembro de 2012, ainda não ajuizados pela Procuradoria Geral de Cabedelo, excluindo-se aqueles que já sejam objeto de outros programas.

**§1º** O Programa será realizado através de mutirão jurídico-fiscal entre os dias 18 e 29 de novembro de 2013, nas dependências do Tribunal do Júri da Comarca de Cabedelo, sob a coordenação da Procuradoria Geral do Município, com o auxílio da Secretaria da Receita Municipal – SEREC e do Programa Municipal de Orientação, Proteção e Defesa do Consumidor e do Cidadão de Cabedelo – PROCON, em conjunto com o Tribunal de Justiça da Paraíba, através do Núcleo de Conciliação.

**§2º** A Procuradoria Geral do Município de Cabedelo providenciará a notificação individual dos contribuintes incluídos no Programa CONCILIA-CABEDELLO por meio de correspondência com aviso de recebimento (AR).

**§3º** Os servidores indicados, pela Secretaria da Receita Municipal – SEREC, pela Procuradoria Geral do Município e pelo Programa Municipal de Orientação, Proteção e Defesa do Consumidor e do Cidadão de Cabedelo – PROCON, a atuar no mutirão jurídico-fiscal do CONCILIA-CABEDELLO, poderão ter adicionada ao seu vencimento a Gratificação por Atividade Excepcional – GAE, correspondente a 50% (cinquenta por cento) da sua remuneração.

**Art 2º** Estão incluídos no CONCILIA-CABEDELLO os débitos correspondentes as Certidões de Dívida Ativa cuja inscrição e seu encaminhamento para a Procuradoria Geral do Município tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2012, e que se referem a:



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO  
GABINETE DO PREFEITO

- I - Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU,
- II - Auto de Infração ou Notificação Fiscal;
- III - Confissão espontânea do Imposto Sobre Serviços – ISS;
- IV – Multas aplicadas pelo Programa Municipal de Orientação, Proteção e Defesa do Consumidor e do Cidadão de Cabedelo – PROCON;
- V - Multas por descumprimento de obrigação tributária acessória;
- VI - Multas administrativas aplicadas pela Secretaria de Planejamento;
- VII - Taxas incidentes sobre o licenciamento de construção de imóveis para fins residências, comerciais ou industriais;

**Art. 3º** Poderão ser pagos ou parcelados os débitos fiscais referidos no art. 2º, nas seguintes condições:

I - os débitos referidos nos incisos I, II, III e IV do art.2º poderão ser pagos ou parcelados em 06 (seis) faixas diferenciadas de acordo com a quantidade de parcelas escolhidas, observada a limitação estabelecida no art. 4º, e com as reduções de juros e multas seguintes:

a) primeira faixa – para os contribuintes que optarem pelo pagamento à vista – redução de 100% (cem por cento) das multas e juros de mora;

b) segunda faixa – para os contribuintes que optarem pelo pagamento dividido em até 12 (doze) parcelas – redução de 50% (cinquenta por cento) das multas e juros de mora;

c) terceira faixa – para os contribuintes que optarem pelo pagamento dividido em até 24 (vinte e quatro) parcelas – redução de 25% (vinte e cinco por cento) das multas e juros de mora;

d) quarta faixa – para contribuintes que optarem pelo pagamento dividido em até 36 (trinta e seis) parcelas – redução de 15% (quinze por cento) das multas e juros de mora;

e) quinta faixa – para contribuintes que optarem pelo pagamento dividido em até 48 (quarenta e oito) parcelas – redução de 10,0% (dez por cento) das multas e juros de mora;

f) sexta faixa – para contribuintes que optarem pelo pagamento dividido em até 60 (sessenta) parcelas – redução de 5,0% (cinco por cento) das multas e juros de mora;

II - os débitos referidos nos incisos V e VI do art. 2º poderão ser pagos em duas faixas:

a) primeira faixa – para contribuintes que optarem pelo pagamento em cota única - com redução de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor principal e de 100% (cem por cento) das multas e juros de mora; ou



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO  
GABINETE DO PREFEITO

**b)** segunda faixa – para contribuintes que optarem pelo pagamento parcelado em até 06 (seis) meses, com redução de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor principal e de 50% (cinquenta por cento) das multas e juros de mora.

**III** - os débitos referidos no inciso VII do art. 2º poderão ser pagos em cota única, com redução de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor principal e de 100% (cem por cento) das multas e juros de mora;

**§1º** Quando o débito referido no inciso VI do art. 2º, for oriundo de multa por infração à legislação que rege o licenciamento de construção e a obra houver sido regularizada, proceder-se-á à sua extinção, desde que a infração originária do débito tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2012, bem como, exista a comprovação de sua regularização.

**§2º** A extinção de que trata o parágrafo anterior será concedida mediante requerimento à Secretaria da Receita Municipal – SEREC, contendo todos os elementos que se fazem necessários à comprovação das exigências nele contidas.

**§3º** Os débitos serão individualizados por espécie tributária, natureza ou modalidade de lançamento, podendo ser consolidados na inscrição mercantil, CNPJ ou CPF do contribuinte, ou ainda, na hipótese do contribuinte do IPTU possuir mais de um imóvel em Cabedelo, ser individualizado pela respectiva inscrição imobiliária.

**§4º** O débito a ser consolidado será atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios e multas, de mora ou punitiva, de acordo com a legislação vigente, até a data da formalização da opção.

**§5º** Ao montante apurado na forma desta Lei serão aplicados juros simples de 1% (um por cento) ao mês sobre o saldo devedor de cada cota do parcelamento, nos termos do art. 173 do Código Tributário Municipal.

**§6º** A pessoa física ou jurídica optante pelo parcelamento previsto neste artigo deverá indicar, pormenorizadamente no respectivo requerimento, quais débitos deverão ser nele incluídos.

**§7º** Em todos os casos em que for obtida a conciliação, será acrescido ao valor final apurado o percentual de 10% (dez por cento), incluídos no plano de pagamentos escolhido pelo Contribuinte, em favor da Procuradoria Geral do Município de Cabedelo, à título de honorários, a serem depositados em conta própria da Associação dos Procuradores do Município de Cabedelo.

**§8º** O recolhimento dos honorários poderão ser dispensados pela Procuradoria Geral do Município apenas quando o montante consolidado dos débitos objeto de



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO  
GABINETE DO PREFEITO

conciliação entre o Município e o Contribuinte não superem o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), isto é, quando o valor correspondente aos honorários seja no máximo R\$ 50,00 (cinquenta reais).

**Art. 4º** O débito objeto do parcelamento será dividido pelo número de prestações indicadas pelo sujeito passivo, sendo que o montante de cada parcela mensal não poderá ser inferior a:

- I - R\$ 100,00 (cem reais) no caso de pessoa jurídica;
- II - R\$ 50,00 (cinquenta reais) no caso de pessoa física.

**Art. 5º** A inclusão do débito no CONCILIA-CABEDELO somente produzirá seus efeitos legais após o pagamento da primeira parcela, e se efetuada dentro do prazo para adesão ao Programa.

**Art. 6º** Caso o contribuinte compareça, mas recuse a proposta de conciliação ofertada, a Procuradoria Geral do Município de Cabedelo, imediatamente, realizará a interposição da competente Ação de Execução Fiscal e, juntamente com os serventuários disponibilizados pelo Tribunal de Justiça da Paraíba, providenciará a citação do contribuinte, de modo a dar maior efetividade e celeridade ao processo de execução.

**Art. 7º** Os parcelamentos em atraso sujeitar-se-ão aos acréscimos legais previstos no Código Tributário de Cabedelo.

**Art. 8º** A adesão ao CONCILIA-CABEDELO ocorrerá por Termo e implicará:

- I - em confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais;
- II - em expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos.

**Art. 9º** O inadimplemento de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, implicará na exclusão do CONCILIA-CABEDELO e na perda do benefício de redução de multas e juros de mora, referente aos créditos remanescentes.

**§1º** A exclusão do CONCILIA-CABEDELO implicará no cancelamento dos benefícios concedidos, bem como, na exigência imediata do total do saldo remanescente do débito tributário, implicando no seu lançamento em Certidão de Dívida Ativa, e imediato encaminhamento a Procuradoria Geral do Município para cobrança executiva.

**§ 2º** Na hipótese prevista no parágrafo anterior:



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO  
GABINETE DO PREFEITO

- I - será efetuada a apuração do valor original do débito;
- II - serão deduzidos proporcionalmente do valor referido no inciso I, os valores a ele correspondentes contidos nas parcelas pagas;
- III - à diferença obtida no inciso anterior serão somados os acréscimos legais incidentes até a data da execução, cujo montante corresponderá ao saldo remanescente do débito.

**Art. 10** O contribuinte que receber a notificação por correspondência com aviso de recebimento poderá aderir ao CONCILIA-CABEDELLO somente entre os dias 18 e 29 de novembro de 2013.

**Parágrafo único.** Por meio de decreto do poder executivo, poderá a Procuradoria Geral do Município de Cabedelo, após o término do período de adesão (mutirão), prorrogar, uma única vez, a concessão dos benefícios dispostos nesta Lei por até 60 (sessenta) dias, mas apenas para aqueles contribuintes que hajam sido notificados na forma do §2º do art. 1º desta Lei, cuja inscrição em dívida ativa e seu encaminhamento para a Procuradoria Geral do Município tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2012.

**Art. 11.** O disposto nesta Lei não gera direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 13.** Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 22 de outubro de 2013, 192º da independência, 124º da República e 57º da Emancipação Política Cabedelense.

  
**JOSÉ MARIA DE LUCENA FILHO**  
Prefeito Constitucional